

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 89-2020
Procedimento Administrativo nº 6415/2019

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Trata-se de julgamento de impugnação ao edital do PE 89-2020 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestar serviços de exames admissionais e demissionais para 76 (setenta e seis) estudantes do Programa de Estágio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e serviços de exames complementares.
2. Publicado o edital do aludido pregão, a empresa **RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI** CNPJ 10.728.567/0001-32, em 30/11/2020 apresentou, por e-mail, impugnação ao instrumento convocatório questionando, em síntese, a vedação ao licitante vencedor a subcontratação no todo ou em parte do objeto, conforme estabelecido no item 11.1 do Termo de Referência.
3. Preliminarmente, cumpre lembrar que o inciso 10.1 do edital estabeleceu que “Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico”
4. Conforme o preâmbulo do edital a SESSÃO PÚBLICA está agendada para às 14h, do dia 02/12/2020, quarta-feira.
5. Desta forma, o prazo limite para apresentação de impugnação tempestiva ao edital expirou às 23:59, de 27/11/2020, sexta-feira.
6. Entretanto, smj, resta intempestiva a impugnação apresentada pela empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI.
7. Por outro lado, smj, parece razoável admitir apreciação de mérito em observância ao direito de petição (art. 5º, incisos XXXIV, “a” - CF).
8. Nesse contexto, passa-se a análise do inciso 11.1 do Termo de Referência.
“11.1. Não será permitida a subcontratação do objeto a ser contratado.”
9. Observa-se que de outra parte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 72 dispôs:
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
10. Como se observa no comando da lei, citado acima, a possibilidade de admitir ou não a subcontratação do objeto licitado a terceiro pertence ao campo da discricionariedade da administração.

11. E o TRE-RN no exercício dessa faculdade (discricionariedade) fez constar no Termo de referência a não permissão da subcontratação ora questionada.
12. Sendo assim, acredita-se que os argumentos apresentados pela impugnante não se mostraram suficientes para ensejar possível reforma do edital, posto acreditar que as disposições editalícias, ora questionadas, estão alinhadas ao mandamento legal.

DECISÃO

13. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, decido por não conhecer da impugnação apresentada pela empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI, por intempestividade, mas apreciar em vista do direito de petição, para no mérito negar-lhe provimento, por não vislumbrar ofensa do inciso 11.1 do TR a disposição normativa.

Natal 01 de dezembro de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro